

# Religião e Eleições: acendendo uma vela para Deus e outra... para Ele também!

ANDRÉ L. M. MARQUES

## *Sobre o autor:*

**André L. M. Marques.** Advogado, membro efetivo das Comissões de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro - OAB/RJ.

## RESUMO

Religião e Eleições. O Brasil como Estado laico e a influência do abuso do poder religioso no processo eleitoral. A separação do Estado das religiões consagrada no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Outras garantias fundamentais decorrentes da laicidade previstas nos incisos VI, VII e VIII, do artigo 5º da nossa Carta Magna. O julgamento do Recurso Especial Eleitoral (REspE) 82-85.2016.6.19.0139 e a primazia do princípio da Reserva Legal inscrito no artigo 5º, inciso XXXIX, da C.R.F.B. de 1988. Impossibilidade de interpretação extensiva do artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Existência de vedações na legislação eleitoral quanto à interferência das religiões em Eleições, seja no financiamento de campanhas, seja na propaganda. Artigos 24, inciso VIII, e 37, "caput" e §4º, da Lei 9.504/97. Limites para a atuação de líderes religiosos na seara político-eleitoral. Vigilância da Justiça Eleitoral para coibir abusos e impedir fraudes à lisura do processo eleitoral.

**Palavras-chave:** Religião. Eleições. Estado laico. Artigos 5º, incisos VI, VII e VIII; 19, inciso, I; da Constituição Federal. REspE 82-85.2016.9.0139. Reserva Legal. Artigo 5º, inciso XXXIX da C.R.F.B. Interpretação restritiva. Artigo 22 da LC 64/90. Abuso do poder religioso. Vedações existentes. Artigos 24, inciso VIII, e 37, "caput" e §4º, da Lei 9.504/97.

## ABSTRACT

Religion and Elections. Brazil as a secular state and the influence of the abuse of religious power in the electoral process. The separation of the State from religions enshrined in Article 19, item I, of the Federal Constitution. Other fundamental guarantees arising from the secularity provided for in items VI, VII and VIII, of article 5 of our Constitution. The judgment of the Special Electoral Appeal (REspE) 82-85.2016.6.19.0139 and the primacy of the principle of Legal Reserve inscribed in article 5, item XXXIX, of the C.R.F.B. 1988. Impossibility of extensive interpretation of Article 22 of Complementary Law 64/90. Existence of restrictions in the electoral legislation regarding the interference of religions in Elections, whether in campaign financing or in advertising. Articles 24, item VIII, and 37, "caput" and §4, of Law 9.504 / 97. Limits for the performance of religious leaders in the political-electoral field. Vigilance of the Electoral Justice to curb abuse and prevent fraud to the smoothness of the electoral process.

**Keywords:** Religion. Elections. Laic State. Articles 5, items VI, VII and VIII; 19, item, I; of the Federal Constitution. REspE 82-85.2016.9.0139. Legal reserve. Article 5, item XXXIX of the C.R.F.B. Restrictive interpretation. Article 22 of LC 64/90. Abuse of religious power. Existing restrictions. Articles 24, item VIII, and 37, "caput" and §4, of Law 9.504 / 97.

## I. Introdução:

Curioso que, ao receber a solicitação para escrever este artigo, estava num táxi quando passou um carro com um adesivo colado no pára-brisa traseiro, que, apesar de não ser de cunho eleitoral, acabou tendo oportuna aplicação ao tema, pois assim dizia: *"Deus está no controle."*

A sabedoria popular é magnânima, não é verdade? Aliás, desde a Roma antiga já se dizia *"Vox Populi, Vox Dei"* (A voz do povo é a voz de Deus!). Certamente, tudo isso se resolveria se o Divino se materializasse e atendesse aos nossos pleitos terrenos. Porém, apesar da fé e da crença, acho que seria abusar demais Dele para um assunto que nós cidadãos temos toda a condição de resolvermos sozinhos, através dos instrumentos que o livre arbítrio permitiu aos homens criar e utilizar.

Na mesma hora veio à minha cabeça um samba muito famoso que trata dessa obsessão por Deus como resolvedor de todos os problemas terrenos:

*"Os habitantes da Terra  
Estão abusando  
Ao nosso supremo Divino  
Sobrecarregando  
Fazendo o quê?  
Fazendo mil besteiras  
E o mal sem ter motivo  
E só se lembram de Deus  
Quando estão no perigo.*

*Deus lhe pague!  
Deus lhe crie!  
Deus lhe abençoe!*

*Deus, é vosso pai  
É vosso guia...  
Tudo que se faz na Terra  
Se coloca Deus no meio  
Deus já deve estar  
De saco cheio...*

*Tudo que se faz!  
Tudo que se faz na Terra  
Se coloca Deus no meio  
Deus já deve estar  
De saco cheio..."<sup>1</sup>*

Caro leitor e cidadão, faço-lhe um apelo: paremos com isso! Vamos nós resolvermos nossos problemas, até porque, Deus realmente já deve estar de saco cheio!!

Através do livre arbítrio o povo está autorizado a escolher em quem votar, escolher quem serão os operadores dessas engrenagens políticas e cívicas maravilhosas, mas que impõem ser colocadas à disposição da população para facilitar sua vida, já tão complicada pelas dificuldades do dia-a-dia.

O povo quer ter a sua identidade e exercer sua cidadania, mas segue em dúvida de quem está no controle e não hesita em apelar aos céus para "escolher os capacitados". O cidadão quer se sentir digno e membro de uma sociedade organizada, ter orgulho de fazer parte dela, mas, como a classe política vive uma crise de credibilidade junto à população em virtude da corrupção, do fisiologismo, das negociatas, da deficiência e ineficiência dos serviços públicos, e, principalmente, à bagunça e à desorganização dos órgãos públicos, cada vez mais fica convencido de que "Só Jesus salva!"

---

<sup>1</sup> "Saco cheio", composto por DONA FIA e MARCO ANTONIO, imortalizado na voz de ALMIR GUINETO. Fonte: <https://www.lettras.mus.br/almir-guinetto/44066/>

Visto isso, a consequência imediata é criar no entender na psiqué das pessoas a premissa de que o desenvolvimento do Estado, para deixar de ser um Criador de problemas e passar a ser visto como um agente facilitador da vida social, somente ocorrerá através das mãos de Deus, que irá ungir de benção e boa fé os homens públicos na missão de suprir as necessidades dos mais carentes. Trata-se da materialização, na política, do dito religioso: *“o Senhor é meu Pastor e nada me faltará!”*

Porém, a laicidade do Estado Brasileiro recomenda muitos cuidados nessa associação, sob pena de colocarmos em risco a própria democracia.

## **II. A necessidade de se preservar a separação do Estado das religiões. O recente julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.19.0139 pelo Tribunal Superior Eleitoral e a definição clara das regras contra o “Abuso do Poder Religioso”.**

Só preserva o que é bom e, nessa toada, temos que ver como uma virtude do estado democrático de direito a sua separação de qualquer credo para a melhor consecução de seus fins.

Diz-se isso principalmente quando vivemos um sincretismo religioso consagrado em 3 incisos do artigo 5º da Constituição Federal, que, para proteger essa pluralidade, dispõe que:

*“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"*

Percebe-se que inteligência do legislador constituinte foi a de evitar que qualquer cidadão fosse discriminado ou privado de qualquer direito ou de sua liberdade em razão da sua fé. Porém, como se sabe, a temática religiosa está umbilicalmente ligada à política desde os primórdios da organização da sociedade moderna.

Essa dicotomia acaba por criar um desafio à Justiça Eleitoral e a todos que participam do processo eleitoral que é exatamente o de balizar com clareza até que ponto pode se admitir tamanha influência da religião na política, de modo a não se configurar uma confusão entre elas e provocar a violação das garantias fundamentais acima transcritas.

Há quem diga que *"política, religião e futebol não se discutem"*, contudo, em ano eleitoral como no que estamos, os três tópicos são a ordem do dia no cotidiano das pessoas em geral, sendo inevitáveis os mais acirrados debates sobre os dois primeiros, entremeados pelas jogadas e gols mais bonitos dos craques do fim de semana, tanto daqui quanto da Europa.

Foi com essa preocupação que, no dia 25 de agosto de 2020, realizou-se um webinar promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB que contou com a participação do Eminentíssimo Presidente do TRE/RJ, Desembargador CLAUDIO BRANDÃO, cujo tema foi *"As eleições municipais e a liberdade religiosa"*, cuja íntegra pode ser conferida no You Tube<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=xaypk5tXJU0>

O colóquio – que deixou o velho esporte bretão para os críticos especializados e mais habilitados – coincidiu com o recém julgamento final, pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, do Recurso Especial Eleitoral (REspE) 82-85.2016.6.19.0139, que havia tido início em junho e estava suspenso em função do pedido de vista do Ministro TARCÍSIO DE CARVALHO, já tendo havido pronunciamento do voto do Ministro Relator LUÍS EDSON FACCHIN sobre a caracterização de “Abuso do Poder Religioso” como ilícito eleitoral autônomo e previsto na legislação.

Em outras palavras, o Eminentíssimo Ministro Relator daquele REspE entendia que a figura da “autoridade eclesiástica” estava dentre aquelas que o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 coloca no rol das que podem influir nos resultados eleitorais e, assim, ensejar cassação de registro, diploma e mandato dos que foram beneficiados pelo abuso do seu poder<sup>3</sup>.

Já não é de hoje que este tema desperta paixões as mais exacerbadas, ao ponto até mesmo de se questionar o preâmbulo da nossa Carta Política<sup>4</sup> que, apesar de laica, se diz promulgada “*sob a proteção de Deus...*”. Ora, que “Deus” é esse do preâmbulo da Constituição Federal: o católico, Pai de Jesus; o Messias judeu; o Maomé islâmico; Buda? São todos eles? Até que esta última pergunta poderia se converter numa bela resposta salomônica, mas e os ateus, não teriam proteção constitucional?

Caso vivêssemos em um Estado teocrático, estes questionamentos poderiam ser usados como nitroglicerina pura para a confecção de uma bomba tal como as que invariavelmente explodem na Cisjordânia, Gaza ou Beirute, regiões que tristemente sofrem

---

<sup>3</sup> “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”

<sup>4</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

há milênios com o fundamentalismo religioso e a sua influência na organização das nações onde se localizam, o que demonstra o perigo da interferência da religião na política.

O Brasil é um Estado laico desde o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de RUY BARBOSA, já na República<sup>5</sup>, o que vem se repetindo até os dias atuais, como se denota da expressa menção à laicidade na atual Constituição, em seu artigo 19, inciso I, segundo o qual:

*“Art. 19. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].”*

Bem sabemos que, no Brasil, os cultos religiosos já existiam antes mesmo da chegada dos portugueses – através das crenças indígenas –, mas com eles foi trazida a fé católica e até mesmo as de matrizes africanas como a umbanda e o candomblé, importadas pelos negros odiosamente escravizados e traficados para nossas terras.

Vale lembrar que na Constituição outorgada por DOM PEDRO I em 1824, também em seu preâmbulo, o Imperador assim a fazia *“por graça de Deos”* e *“em nome da as Santíssima Trindade”*, deixando claro no artigo 5º que *“A Religião Catholica Apostólica Romana continuará sendo a religião do Império”*, apesar de abrir concessão para a prática de outros credos no mesmo dispositivo constitucional, ao estabelecer que *“Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.”*

---

<sup>5</sup> “Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.”

**Veja-se que, no quesito religião, a política no Brasil é sensível desde os tempos imperiais, pois sempre se quis acender uma vela para Deus e... para Ele também!**

Essa revisita à nossa história mostra a importância da fé nas disputas eleitorais e como base de sustentação de poder, pois é óbvio que os movimentos religiosos são a expressão do pensamento mais conservador de toda e qualquer sociedade e isso, sem a menor dúvida, se traduz num grande quantitativo de eleitores que podem convergir para um determinado projeto político na medida em que forem atendidos seus anseios, notadamente na pauta de costumes e valores morais.

O julgamento do REspE nº 82-85.2016.6.19.0139 pelo TSE, se não é definitivo sobre o tema, com certeza é um marco regulatório deveras importante ao consagrar o princípio da Reserva Legal - "*nullum crimen nulla poena sine lege*" - e estabelecer claramente que a legislação eleitoral brasileira já prevê nos artigos 24, inciso VIII, e 37, "caput" e §4º, ambos da Lei 9.504/97, as vedações aos abusos da religião em Eleições, proibindo o financiamento de candidatos e/ou partidos por agremiações religiosas, bem como a propaganda em templos de qualquer natureza<sup>6</sup>.

Vedações estas que, caso configuradas e dependendo da intensidade da sua ocorrência, poderão vir a ser tranquilamente consideradas como abuso do poder econômico, eis que estaríamos diante de doação estimável em dinheiro de tamanho vulto a desequilibrar o pleito em desfavor daqueles que não as tiveram.

Mas, de ouro bordo, não haverá que se falar em "abuso de poder religioso" por total ausência de previsão legal, não cabendo uma interpretação extensiva ao artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

---

<sup>6</sup> "Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) VIII - entidades beneficentes e religiosas; [...]."

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (...) §4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."



Em se tratando de norma restritiva de direitos, só pode ser interpretada estritamente, a teor de outra garantia fundamental estatuída no artigo 5º, inciso XXXIX, da nossa Carta Magna<sup>7</sup>.

Esta avaliação foi a tônica dos votos da maioria dos Ministros que compuseram a turma julgadora do referido recurso especial, adotando a exegese clássica pela qual, segundo CHIARA RAMOS, *“a interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, mesmo havendo amplitude da sua expressão literal, através do uso de considerações teleológicas e axiológicas. A interpretação restritiva, portanto, leva em consideração o critério da ‘mens legis’ (vontade da lei), levando em consideração a norma jurídica como algo independente da vontade do legislador, assumindo significado próprio. (...) Em síntese, recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. [...]”*<sup>8</sup>

A interpretação restritiva é uma regra de hermenêutica clássica que orienta os processos em geral, judiciais e administrativos, principalmente nos quais o desfecho final pode vir a resultar em uma punição, seja pecuniária ou personalíssima, como no caso do mencionado REspE em que a candidata acusada de ser beneficiária de “abuso de poder religioso” havia tido seu mandato cassado por tal suposta prática.

Tal entendimento foi afastado pelas peculiaridades caso – em que não houve gravidade suficiente para manter a cassação imposta pelo Tribunal de origem do recurso, porquanto se tratou de um único discurso, com duração aproximada de três minutos e presença de 30 a 40 pessoas – e em função da ausência de previsão legal, o que a nossa melhor doutrina já pacificou e até hoje bem explica através das lições do Eminentíssimo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>9</sup>:

---

<sup>7</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...]”

<sup>8</sup> RAMOS, Chiara. Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica. Artigo publicado no portal jurídico JUS (<https://jus.com.br/artigos/29254/nocoes-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/3>).

<sup>9</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil – Vol. I*. Editora Forense, 14a. edição, 1993, Rio de Janeiro.

*"[...] A lei, como fonte essencial do direito, exprime em linguagem a palavra de comando, que deve então ser captada pelo aplicador, o que exige trabalho de entendimento de seu conteúdo. [...]"<sup>10</sup>*

*"[...] Toda norma jurídica tem de ser interpretada, porque o direito objetivo, qualquer que seja sua roupagem exterior, exige seja entendido para ser aplicado, e neste entendimento vem consignada a sua interpretação. [...]"<sup>11</sup>*

*"[...] Como de início acentuamos, não há, em essência, várias espécies de interpretação, que procedem isoladamente, cada uma operando num determinado sentido. Há, isto sim, a interpretação, uma interpretação, que se esforça por fixar o conteúdo dispositivo, e conclui pela determinação do entendimento que lhe deve dar aquele que em o dever funcional de aplicá-lo. (...) E quando o intérprete não atenta exatamente para esta circunstância, e busca a intenção daquilo que alguém disse (subjetiva) e não do que está dito (objetiva) na lei, corre o risco de desvirtuar a obra hermenêutica."<sup>12</sup>*

E, seguindo essas lições, muito bem alertou o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO em seu voto, citando FREDERICO ALVIM, que, *"para esses casos, a necessidade de se dotar de máxima clareza as regras que regem o jogo eletivo impede à promoção de uma adequação legislativa, dirigida a uma reconfiguração das hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral."*

Esse e todos os demais votos do julgamento do REspE 82-852016.6.19.0139 são merecedores de leitura atenta e denso estudo, em especial o voto vencido do Eminentíssimo Relator e seu complemento de voto, contendo 21 (vinte e uma) laudas com a missão

---

<sup>10</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Op. cit., p. 134.

<sup>11</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Op. cit., p. 135.

<sup>12</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Op. cit., p. 141, grifamos.

específica de delinear o “abuso do poder religioso” como figura jurídica prevista no ordenamento jurídico.

### **III. Conclusão:**

Apesar do esforço do Ministro Relator em fixar a tese para criar a figura do “Abuso do Poder Religioso” ter sido derrotado, a digressão por ele feita, a longevidade do julgamento do processo e a verborragia dos debates merecem uma reflexão por parte de todos nós quanto ao por quê de tamanha preocupação da nossa Corte Superior especializada ao se debruçar sobre a matéria...

Ora, se não há o abuso previsto em Lei, por outro lado, não são poucos os casos que chegam aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país – e, por fim, ao TSE – versando sobre episódios os mais variados em que a religião é utilizada para fins eleitorais, dos mais variados credos, com o intuito claro de direcionar fieis a depositarem seus votos a determinados candidatos.

Não por outra razão que o Ministro OG FERNANDES, quando o julgamento já se encaminhava para concluir majoritariamente pela inexistência da “Autoridade Eclesiástica” na legislação eleitoral nos contornos que queria dar o Ministro FACCHIN, deu o alerta em seu voto que isto *“NÃO SIGNIFICA QUE NÃO HAJA LIMITES PARA A ATUAÇÃO DE LÍDERES RELIGIOSOS NA SEARA POLITICO-ELEITORAL.”*

O recado bem dado, sem meias palavras, é de que a Justiça Eleitoral está e continuará vigilante aos abusos da influência da religião no processo eleitoral, impedindo-se ao máximo quaisquer fraudes que possam vir a macular a vontade do eleitor, o equilíbrio entre os candidatos e a lisura dos pleitos.

Até porque, é sabido e ressabido, que não existem – ou são muito poucos – os santos que querem exercer mandatos...

## REFERÊNCIAS:

1. "Saco cheio", samba composto por DONA FIA e MARCO ANTONIO, imortalizado na voz de ALMIR GUINETO. Fonte: <https://www.letras.mus.br/almir-guineto/44066/>
2. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, artigo 5º, incisos VII, VII e VIII.
3. Webnar "Eleições e Liberdade Religiosa", realizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB em 25.08.2020, das 17h às 18:30, disponível no You Tube na TVIAB, acessível através da URL <https://www.youtube.com/watch?v=xaypk5tXJU0>
4. Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Recurso Especial Eleitoral (REspE) 82-85.2016.6.19.0139, Relator Ministro Luís Edson Facchin, j. 18.08.2020. Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-rejeita-instituir-abuso-de-poder-religioso-em-aco-es-que-podem-levar-a-cassacoes?SearchableText=abuso%20poder%20religioso>.
5. Lei Complementar 64, de 18.05.1990, Art. 22, "caput": *"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]."*
6. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, Preâmbulo: *"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça*

*como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."*

7. Decreto 119-A, de 07.01.1890, promulgado no 2º ano da República dos Estados Unidos do Brasil, em que *"Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias",* versando em seu artigo 1º. que *"É prohibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas."*

8. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, artigo 19, "caput" e inciso I.

9. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25.03.1824, Preâmbulo: *"DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica : Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:"*

10. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25.03.1824, Título I: *"Em nome da Santíssima Trindade."*

11. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25.03.1824, artigo 5º: *“A Religião Catholica Apostólica Romana continuará sendo a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.”*

12. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, princípio da Reserva Legal (*“nullum crimen nulla poena sine lege”*), artigo 5º, inciso XXXIX: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”*

13. Lei nº 9.504/97, de 30.09.1997 (*“Lei das Eleições”*), artigo 24, inciso VIII: *“É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) VIII – entidades beneficentes e religiosas;”*

14. Lei nº 9.504/97, de 30.09.1997 (*“Lei das Eleições”*), artigo 37, *“caput”* e §4º: *“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (...) §4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.”*

15. RAMOS, Chiara. *Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica*. Fonte: <https://jus.com.br/artigos/29254/noco-es-introductorias-de-hermeneutica-juridica-classica/3>.

16. DA S. PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil – Vol. I*. Editora Forense, 14ª edição, 1993, Rio de Janeiro, págs. 134, 135 e 141.